DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 15, de 23 de junho de 2017

Altera a Deliberação CSDP nº 01 de 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no

uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei

Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar

Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar

Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23

de janeiro de 2012,

Considerando a necessidade de normatização dos ofícios itinerantes, criados pela deliberação nº

001/2015;

Considerando a necessidade de estabelecer contornos mínimos aos ofícios itinerantes,

DELIBERA

Art. 1º. O art. 3º da Deliberação CSDP nº 01, de 02 de março de 2015 passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 3°. A matéria atendida nas Defensorias Itinerantes será delimitada por

resolução da Defensoria Pública-Geral, sendo respeitados os mesmos critérios

elencados para as Defensorias titulares.

§1º. Não haverá designação para Defensoria Itinerante em localidade que não

conta com sede da Defensoria Pública, salvo para mutirões ou atividades

extraordinárias.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Rua Cruz Machado – 58 - CEP 80.410-170 Centro – Curitiba - Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Conselho Superior

§2º. As Defensorias Públicas Itinerantes também atenderão às Defensorias

Públicas vagas por licença, férias e outras hipóteses de afastamento ou

impedimento, bem como atuarão para fins de auxílios às Defensorias Púbicas

que já estiverem preenchidas.

§3°. O Defensor Público-Geral, no ato da designação inicial, delimitará o

conteúdo atendido pelas Defensorias Itinerantes observada a lista de antiguidade

na escolha da titularidade, constando no ato a condição ou termo de duração do

conteúdo.

§4°. A Defensoria Pública-Geral especificará o procedimento de escolha,

podendo ser utilizado o sistema eletrônico, sendo obrigatória a publicidade.

§5°. Aberto novo conteúdo a preencher à Defensoria Pública Itinerante, será

ofertado por meio do procedimento de escolha já previsto. Em caso de ausência

de interessados, o conteúdo recairá no Defensor Público titular de vaga itinerante

mais novo na lista de antiguidade.

§6°. Havendo nova situação descrita no parágrafo anterior sem Defensor Público

interessado, o preenchimento não recairá, novamente, no mesmo Defensor

Público, até que todos já tenham sido submetidos à mesma situação.

§7º Excepcionará a regra do §5º quando o Defensor Público indicado pelo

sistema de rodízio, previsto no parágrafo antecedente, estiver a exercer

atribuição em que não houver interesse da administração em vagar naquele

momento, diante de ato motivado na conveniência e oportunidade, observada as

prioridades legais.

§8°. Na hipótese de criação de nova vara judicial sem respectiva atribuição nesta

deliberação, poderá o Defensor Público-Geral delimitar o conteúdo de qualquer

das Defensorias Itinerantes, até a criação de Defensoria Pública específica pelo

Conselho Superior e abertura de procedimento de remoção.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Conselho Superior

§9º No caso de necessidade de atendimento ao interesse público, poderá o Defensor Público-Geral delimitar o conteúdo de qualquer das Defensorias Itinerantes, de igual modo à Defensoria Pública já existente e sem designação, devendo ser aberto o procedimento de remoção para a referida Defensoria Pública no prazo de 90 (noventas) dias.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 23 de junho de 2017

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública